

LEI N.º 4.378, DE 07/06/2021.

REGULAMENTA O PARCELAMENTO DO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO NO
MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A autoridade administrativa competente deverá, mediante Termo e Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e o preenchimento dos requisitos legais, autorizar o parcelamento de crédito tributário e não tributário.

§1º O Pedido de parcelamento implicará em confissão irretratável da Dívida ficando o interessado obrigado a desistir ou denunciar aos recursos administrativos ou as ações judiciais propostas, sob penas de indeferimento ou cancelamento do parcelamento.

§2º Poderá ser parcelado o crédito tributário e não tributário oriundo de inscrição em Dívida Ativa ou não, lançamento de ofício ou denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 2º Os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa e de Autos de Infrações inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos da seguinte forma, limitando-se a parcela mínima mensal em 25,00 VRTE:

I - Em até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for inferior ou igual a 1.380,00 VRTE;

II - Em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for superior a 1.380,00 VRTE e inferior a 2.750,00 VRTE;

III - Em até 40 (quarenta) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a 2.750,00 VRTE e inferior a 8.229,00 VRTE;

IV - Em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a 8.229,00 VRTE e inferior a 13.715,00 VRTE;

V - Em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a 13.715,00 VRTE e inferior a 27.429,00 VRTE;

VI - Em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for superior a 27.429,00 VRTE.

§ 1º Para efeito de parcelamento não será permitido o somatório dos débitos que se encontrarem inscritos em Dívida Ativa, com aqueles que não estejam nesta condição.

§ 2º O contribuinte que estiver com parcelamento cujas parcelas ainda estejam pendentes, vencidas ou a vencer, só poderá proceder a novo parcelamento se recolher aos cofres do Município, a título da 1ª parcela a quantia equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da somatória do valor correspondente as parcelas ainda não quitadas, independente de estas estarem ou não com o prazo de pagamento vencido, com outros débitos lançados, caso existam, parcelados ou não.

§ 3º Quando o contribuinte for devedor de IPTU, inscrito ou não na Dívida Ativa, e o imóvel for avaliado para fins de pagamento de ITBI, a liberação da guia para pagamento de ITBI somente será feita após a quitação do IPTU do exercício e dos débitos inscritos em Dívida Ativa, relativos ao imóvel objeto da avaliação, não sendo permitido o parcelamento dos referidos débitos, sendo vedada a emissão da certidão de regularidade do Imóvel para fins de registro.

§ 4º O VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual) está descrito na Lei Estadual 6.556 de 28 de dezembro de 2000, sendo reajustado todo ano por Decreto Executivo do Estado do Espírito Santo.

Art. 3º No parcelamento que trata o artigo anterior serão obedecidos os seguintes critérios:

I - O débito será atualizado monetariamente até a data do parcelamento, adotando-se o índice utilizado pelo município para atualização de seus créditos;

II - O recolhimento de cada parcela será feito pelo valor atualizado na data o pagamento, na forma da legislação vigente;

III - O pagamento da primeira parcela deverá ser feito em até 05 (cinco) dias úteis da data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de pagamento, sob pena de preclusão do direito;

IV - No caso de pagamento de parcelas, após a data do vencimento estabelecida no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, aplicam-se os percentuais de multa previstos na legislação municipal;

V - Quando se tratar de dívida já protestada, inscrita nos órgãos de proteção o crédito ou cobrada judicialmente, os valores referentes aos honorários advocatícios e custas judiciais, se existirem, serão pagos junto com a primeira parcela.

Art. 4º O não recolhimento de qualquer das parcelas, no prazo fixado para pagamento, acarretará a proibição da emissão da Certidão de Regularidade, até o pagamento das parcelas que estejam em atraso.

§ 1º Em caso de atraso de pagamento de qualquer parcela no prazo previsto, será expedida notificação ao contribuinte e, não havendo o pagamento, no prazo de sessenta dias, ocorrerá o cancelamento do respectivo parcelamento, implicando em antecipação de vencimento e retorno das parcelas restantes, sendo objeto de imediata cobrança judicial e, nos casos em que houver execução fiscal em curso, o prosseguimento do respectivo processo, devendo ser deduzida da base de cálculo a valor do Imposto já pago.

§ 2º Em caso de cancelamento de parcelamento, o debito retornará à Dívida Ativa ou será inscrito se for a caso, deduzindo-se o valor das parcelas já quitadas. O débito remanescente será atualizado a fim de que seja realizada sua cobrança administrativa ou judicial, nos termos desta Lei.

§ 3º No caso em que o atraso do pagamento de qualquer parcela no prazo previsto for maior que o vencimento da última parcela, o parcelamento será cancelado de ofício, sem notificações ou comunicações.

Art. 5º A concessão do parcelamento será efetivada através do Termo e Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, onde deverá constar:

- I - Número do Parcelamento e assinatura do devedor ou responsável;
- II - Cópias do Instrumento de Constituição Societária, se houver, documentos pessoais e inscrição no CNPJ ou CPF;
- III - Inscrição municipal, quando houver e endereço atualizado;
- IV - Valor total da dívida na unidade monetária nacional;
- V - Descrição dos autos de infração e tributos que deram origem a dívida;
- VI - Número de parcelas concedidas;
- VII - Valor das parcelas;
- VIII - Data de vencimento de cada parcela;
- IX - Demais informações correlatas á declarações oriundas de Denúncia Espontânea, se for o caso.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz-ES, 07 de Junho 2021.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal